LEI Nº 924 DE 19 DE OUTUBRO 2026.

Institui o Programa Horta Circular Municipal de Durandé — "Da Compostagem à Mesa" —, integrado às políticas municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, agricultura urbana e periurbana, compostagem e educação ambiental, e dá outras providências.

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Fica instituído, no âmbito do Município de Durandé, o Programa Horta Circular Municipal de Durandé — "Da Compostagem à Mesa", como ação permanente de produção sustentável de alimentos, aproveitamento de composto orgânico, promoção da Segurança Alimentar e Nutricional — SAN — e educação alimentar e ambiental.

Parágrafo Único. O Programa será desenvolvido de forma integrada ao Projeto "Durandé Circular: Modernização do Banco de Alimentos, Abastecimento Solidário e Compostagem para Redução de Perdas e Desperdícios", especialmente às ações municipais relacionadas à compostagem, à gestão de resíduos orgânicos e ao uso do composto em hortas e ações de produção alimentar.

Art. 2°. Para os fins desta Lei, considera-se:

I — Horta Circular Municipal: espaço público destinado ao cultivo de alimentos, à demonstração de práticas sustentáveis, à utilização de composto orgânico e à realização de ações educativas;

II — composto orgânico: produto resultante do processo controlado de compostagem de resíduos orgânicos adequados, observadas as normas sanitárias, ambientais e técnicas aplicáveis;

II — agricultura urbana e periurbana: produção de alimentos e atividades correlatas desenvolvidas em áreas urbanas ou no entorno urbano, mediante práticas ambientalmente sustentáveis;

IV — ciclo alimentar circular: fluxo integrado que compreende a triagem de alimentos, a destinação de resíduos orgânicos adequados à compostagem, a produção e o uso do composto, o cultivo, a colheita, o registro e a destinação dos alimentos no âmbito da política municipal de SAN;

V — educação alimentar e ambiental: ações de formação, capacitação, oficinas, visitas, campanhas e atividades práticas relacionadas à alimentação adequada e saudável, à compostagem, à redução de perdas e desperdícios e à sustentabilidade.

Art. 3° O Programa observará os princípios da:

I — promoção do direito humano à alimentação adequada;

II — redução de perdas e desperdícios de alimentos;

III — valorização da agricultura familiar e da produção local;

IV — prevenção da geração de resíduos e reaproveitamento dos resíduos orgânicos;

V — proteção ambiental, uso racional da água e adoção de práticas agroecológicas compatíveis com a realidade local;

VI — intersetorialidade, participação social e transparência; e

VII — não discriminação e não condicionalidade do acesso a alimentos ou benefícios socioassistenciais.

CAPÍTULO II — OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4°. São objetivos do Programa Horta Circular Municipal:

I — utilizar adequadamente o composto produzido pelo sistema municipal de compostagem;

II — produzir alimentos frescos, diversificados e adequados às condições locais;

III — fortalecer as ações municipais de agricultura urbana e periurbana;

IV — integrar o Banco de Alimentos, o sistema de compostagem e a produção local de alimentos;

V — contribuir para a redução do descarte inadequado de resíduos orgânicos;

VI — promover ações de educação alimentar, nutricional e ambiental;

VII — realizar atividades demonstrativas sobre compostagem, cultivo sustentável e aproveitamento integral dos alimentos;

VIII — gerar indicadores de produção, utilização do composto, destinação dos alimentos e participação nas ações educativas; e

IX — fortalecer a atuação articulada dos órgãos, entidades e conselhos vinculados à política municipal de SAN.

Art. 5º. São diretrizes do Programa:

I — implantação gradual, planejada e compatível com a capacidade de manutenção do Município;

II — priorização de áreas públicas municipais com acesso, disponibilidade hídrica, insolação e condições de segurança adequadas;

III — seleção das culturas segundo critérios técnicos, tais como época do ano, características do solo, disponibilidade de água, ciclo produtivo, aceitação alimentar e capacidade de manejo;

IV — utilização do composto somente após processo adequado de compostagem e conforme orientação técnica;

V — registro da produção, da quantidade de composto utilizada, das perdas e da destinação dos alimentos; e

VI — integração das ações do Programa ao planejamento municipal de SAN, meio ambiente, agricultura, saúde, educação, assistência social e desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III — IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º. A Horta Circular Municipal será implantada em área pública municipal definida pelo Poder Executivo, mediante avaliação técnica que considere, preferencialmente:

I — acesso adequado;

II — disponibilidade e segurança do abastecimento de água;

III — incidência solar favorável;

IV — condições do solo compatíveis com o cultivo ou possibilidade de sua adequação;

V — possibilidade de manutenção regular;

VI — segurança mínima do espaço; e

VII — proximidade razoável da estrutura logística municipal, especialmente do Banco de Alimentos.

§ 1° A definição da área, da dimensão, do número de canteiros, das culturas e da estrutura produtiva dependerá de avaliação técnica e da disponibilidade orçamentária e operacional do Município.

§ 2° A Horta poderá compreender área produtiva, área demonstrativa de utilização do composto e área destinada a atividades educativas, sem prejuízo de outras estruturas compatíveis com sua finalidade.

Art. 7°. A implantação e o funcionamento do Programa poderão compreender as seguintes etapas:

I — planejamento e definição da área, dos responsáveis, dos canteiros e das culturas;

II — limpeza, preparação do terreno e organização da disponibilidade hídrica;

III — separação e registro dos resíduos orgânicos adequados e seu encaminhamento ao sistema de compostagem;

IV — acompanhamento do processo de compostagem e produção do composto orgânico;

V — utilização técnica do composto na Horta Circular;

VI — aquisição e utilização de sementes, mudas, ferramentas, regadores e materiais de apoio;

VII — plantio, irrigação, manejo, controle de plantas espontâneas, adubação orgânica e acompanhamento das culturas;

VIII — colheita, pesagem, registro e organização dos alimentos; e

IX — encaminhamento da produção ao fluxo municipal de SAN, conforme critérios definidos pelo Poder Executivo.

Art. 8° A produção da Horta Circular Municipal poderá ser destinada, conforme planejamento e critérios técnicos, à:

I — complementação das ações do Banco de Alimentos;

II — atendimento de públicos prioritários da política municipal de SAN;

III — utilização em ações públicas de alimentação e nutrição, quando cabível;

IV — realização de atividades educativas e demonstrativas; e

V — outras finalidades públicas compatíveis com os objetivos desta Lei.

Parágrafo Único. A participação de pessoas ou famílias nas atividades da Horta não poderá ser exigida como condição para o recebimento de alimentos, benefícios, serviços ou qualquer outra forma de atendimento público.

CAPÍTULO IV — GOVERNANÇA E RESPONSABILIDADES

Art. 9º. A coordenação do Programa caberá ao órgão municipal responsável pela agricultura, que atuará de forma articulada com o órgão responsável pelo meio ambiente e com os demais órgãos e instâncias municipais competentes.

Art. 10. Compete ao órgão coordenador do Programa:

I — planejar tecnicamente a Horta Circular;

II — definir as culturas, orientar o plantio e supervisionar o manejo;

III — orientar a utilização do composto orgânico;

IV — organizar o acompanhamento da produção e os registros produtivos;

V — propor ações de capacitação e educação alimentar e ambiental; e

VI — elaborar relatório anual de execução e resultados.

Art. 11. O Banco de Alimentos colaborará, no âmbito de suas competências, com:

I — o registro e a pesagem da produção recebida;

II — a triagem, o armazenamento e a organização da destinação dos alimentos, quando necessários;

III — a integração da produção ao fluxo municipal de SAN; e

IV — a geração de indicadores sobre alimentos produzidos, recebidos, destinados e eventualmente perdidos.

Art. 12. Os órgãos municipais de assistência social, saúde, educação e meio ambiente poderão colaborar com o Programa, observadas suas competências legais, especialmente em ações de:

I — identificação e articulação com públicos em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II — promoção da alimentação adequada e saudável e educação alimentar e nutricional;

III — visitas pedagógicas e atividades educativas;

IV — compostagem, sustentabilidade e educação ambiental; e

V — articulação da Horta com os serviços e programas municipais existentes.

Art. 13. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN — acompanhará a articulação do Programa com a Política Municipal de SAN, e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — COMSEA — exercerá, na forma de suas atribuições, a participação e o controle social.

Art. 14. O Poder Executivo poderá firmar parcerias, acordos de cooperação, termos de colaboração ou outros instrumentos juridicamente adequados com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, agricultores familiares, entidades comunitárias e empresas, observadas a legislação aplicável, a impessoalidade e a finalidade pública.

CAPÍTULO V — RECURSOS, BENS E RESPONSABILIDADES MUNICIPAIS

Art. 15. A execução do Programa será realizada com recursos consignados nas dotações orçamentárias próprias, dotações suplementares, transferências voluntárias, emendas parlamentares, convênios, parcerias e outras fontes legalmente admitidas.

§ 1º A previsão orçamentária de referência para a implantação da Horta Circular poderá alcançar até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo:

I — até R$ 10.000,00 (dez mil reais), provenientes dos recursos do Plano de Trabalho do Projeto "Durandé Circular", exclusivamente para itens e finalidades expressamente aprovados no instrumento; e

II — até R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em recursos, serviços, estrutura ou despesas de responsabilidade do Município, conforme as necessidades identificadas após a escolha e avaliação técnica da área.

§ 2º Os valores previstos neste artigo constituem limite e referência de planejamento, não autorizam execução automática de despesa e ficam condicionados à existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira, observância da legislação fiscal e realização dos procedimentos administrativos pertinentes.

§ 3° A utilização de recursos vinculados ao Projeto "Durandé Circular" deverá permanecer restrita aos itens, metas, etapas e finalidades aprovados no respectivo instrumento, vedada a criação de nova meta, alteração do objeto, remanejamento indevido ou modificação das despesas autorizadas.

Art. 16. Compete ao Município providenciar, conforme disponibilidade e planejamento administrativo:

I — a área pública destinada à Horta;

II — a limpeza, a preparação e a eventual adequação do terreno;

III — a análise e a correção do solo, quando necessárias;

IV — a disponibilidade de água, irrigação e eventual reservação;

V — a mão de obra e a manutenção da área;

VI — o cercamento ou a proteção do espaço, quando necessários;

VII — o transporte e o apoio operacional não cobertos por instrumento de transferência;

VIII — a manutenção e a reposição de equipamentos, materiais e insumos após o encerramento de eventual financiamento específico.

Art. 17. Os equipamentos, materiais e bens adquiridos no âmbito do Projeto "Durandé Circular" permanecerão vinculados às suas finalidades originais.

Parágrafo Único. A integração desses bens ao fluxo da Horta Circular não implica transferência de propriedade, exclusividade de uso ou descaracterização de sua finalidade, permanecendo o triturador vinculado ao sistema de compostagem, as balanças ao controle do sistema alimentar, as caixas ao fluxo de coleta, transporte, triagem e distribuição e o veículo à logística de abastecimento solidário, conforme o instrumento aplicável.

CAPÍTULO VI — EDUCAÇÃO, MONITORAMENTO E SUSTENTABILIDADE

Art. 18. A Horta Circular Municipal será utilizada, sempre que possível, como espaço de educação alimentar, nutricional e ambiental, podendo sediar oficinas, capacitações, visitas e atividades demonstrativas sobre:

I — compostagem e uso adequado do composto;

II — plantio e manejo sustentável;

III — alimentação adequada e saudável;

IV — redução de perdas e desperdícios;

V — aproveitamento integral dos alimentos; e

VI — valorização da produção local e da agricultura familiar.

Art. 19. O Poder Executivo manterá registro simplificado e periódico do Programa, contendo, sempre que aplicável:

I — culturas plantadas e colhidas;

II — quantidade de composto utilizada;

III — quantidade de alimentos produzida e destinada;

IV — perdas e providências adotadas;

V — atividades educativas realizadas e número de participantes; e

VI — ocorrências, medidas corretivas e demais informações relevantes.

Art. 20. O relatório anual de execução do Programa será encaminhado à CAISAN e apresentado ao COMSEA, sem prejuízo da divulgação de informações de interesse público nos canais oficiais do Município.

Art. 21. Após o encerramento de eventual instrumento de transferência ou financiamento específico, o Poder Executivo promoverá a incorporação gradual da Horta Circular ao planejamento municipal, assegurando, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, a continuidade da mão de obra, da água, das sementes e mudas, da manutenção, da compostagem, do manejo e da articulação intersetorial.

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I — à escolha e ao uso da área;

II — aos critérios técnicos de cultivo e utilização do composto;

III — aos procedimentos de registro, pesagem e destinação da produção;

IV — às responsabilidades operacionais dos órgãos participantes; e

V — às normas de segurança, higiene, saúde e proteção ambiental aplicáveis.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a legislação fiscal.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Durandé/MG, 19 de outubro de 2026.

RENATO PAIVA CAMPOS

PREFEITO MUNICIPAL DE DURANDÉ.